

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.615, DE 2014

Susta a Instrução Normativa SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa nº 18, de 7 de novembro de 2014, ambas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.615/2014, do Deputado Laercio Oliveira visa à sustação da Instrução Normativa SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e da Instrução Normativa nº 18, de 7 de novembro de 2014, ambas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje denominado Ministério do Trabalho.

O primeiro ato mencionado, a Instrução Normativa SIT nº 114/2014, *estabelece diretrizes e disciplina a fiscalização do trabalho temporário regido pela Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, pelo Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, e pela Portaria nº 789, de 2 de junho de 2014.*

A Instrução Normativa nº 18/2014, por sua vez, *dispõe sobre o registro de empresas de trabalho temporário, solicitação de prorrogação de contrato de trabalho temporário e dá outras providências.*¹

¹ Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 220, de 13/11/2014, com numeração incorreta (IN nº 17/2014), e sua retificação foi publicada no DOU nº 222, de 17/11/2014.

Em sua justificação, argumenta o Deputado Laercio Oliveira que as Instruções Normativas *constituem atentado contra a empregabilidade, afrontando diretamente os Fundamentos da República Federativa do Brasil que garantem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o Princípio da busca do pleno emprego, contidos na Constituição Federal*. Para corroborar essa afirmação e demonstrar o excesso dos atos, relaciona problemas em numerosos dispositivos das Instruções Normativas mencionadas.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se pronunciar sobre o mérito e sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em reunião deliberativa ordinária realizada em 16 de setembro de 2015, o projeto foi aprovado por maioria na CTASP, conforme parecer proferido pelo Relator, Deputado Lucas Vergilio, que assim concluiu seu voto:

Vemos as Instruções Normativas colidirem com os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego inovou ao estabelecer imposições não previstas na lei do trabalho temporário, tais como a obrigatoriedade de incluir prazo de término no contrato de trabalho temporário, proibição da utilizadora indicar o trabalhador temporário, além de outros requisitos não previstos na referida lei.

Entendemos que o Ministério do Trabalho e Emprego se equivocou ao dar novo tratamento à legislação que já vige há mais de quarenta anos. Sob o pretexto de indicar procedimentos de fiscalização, houve claro desvio do poder regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PDC nº 1.615/2014, assim como manifestar-se sobre seu mérito.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar (arts. 49, V, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, devemos verificar se os atos normativos que se pretendem sustar se inserem na previsão do inciso V do art. 49 da Constituição, ou seja, se exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, há compatibilidade entre os regulamentos e o princípio da legalidade quando:

*“no interior das possibilidades comportados pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (1) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração nas relações que necessariamente surgirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (2) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém e estabelecimento dos comportamentos administrativos que sejam consequências lógicas necessárias do cumprimento da lei regulamentada”.*²

A fundamentada justificação apresentada pelo Deputado Laercio Oliveira traz numerosos exemplos de que as Instruções Normativas

² Celso Antônio Bandeira de Mello. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 269.

objetos da proposição não são compatíveis com o princípio da legalidade e exorbitaram do poder regulamentar.

Configura-se, assim, também a constitucionalidade material do projeto sob análise.

Não há, outrossim, óbices quanto à sua juridicidade nem à técnica legislativa.

No mérito, estamos integralmente de acordo com a matéria e com o parecer aprovado pela CTASP. Trata-se de setor de grande relevância para a economia brasileira e uma importante porta de entrada no mercado de trabalho para jovens sem experiência profissional. Não se pode admitir, portanto, que por mero ato administrativo o Estado imponha restrições a esse tipo de contratação, que se integra perfeitamente às recentes medidas de modernização trabalhista aprovadas recentemente pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.615/2014 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora